



RESOLUÇÃO Nº 85/2022-PLENO

1. **Processo nº:** 5709/2021
2. **3. CONSULTA**
Classe/Assunto: 5. CONSULTA - ACERCA DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULOS PARTICULARES.
3. PAULO ANTONIO PEDREIRA - CPF: 40930190106
Responsável(eis):
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
5. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOEMA
6. **Relator:** Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
7. **Distribuição:** 1ª RELATORIA
8. **Representante** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES
do MPC:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. DESPESAS. RESSARCIMENTO. COMBUSTÍVEL. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR UTILIZADO EM CARÁTER EXCEPCIONAL OBSERVADOS REQUISITOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS EM NORMAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO(ÕES). CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA PELA POSSIBILIDADE DA DEMANDA EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS. ARQUIVAR.

9. Decisão:

Discutidos os presentes Autos de nº **5709/2021** através dos quais o senhor **Paulo Antônio Pedreira – Prefeito de Arapoema/TO**, formulou consulta a esta Corte de Contas, objetivando solucionar questionamentos, em síntese, relacionados à possibilidade de o particular, enquanto Secretário do Município ou servidor municipal utilizar o seu veículo particular quando houver necessidade do deslocamento do mesmo para atender necessidade e interesse público relacionados às atividades inerentes aos cargos e funções, mediante ressarcimento/indenização dos gastos realizados com combustíveis.

Considerando que foram preenchidas as formalidades e os requisitos previstos no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para o conhecimento desta Consulta;

Considerando que não há deliberação desta Corte de Contas sobre a matéria objeto da consulta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante às razões expostas pelo Relator, em:



9.1 conhecer da consulta ora formulada, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.2 responder ao Consulente nos seguintes termos, conforme fundamentação contida no presente Voto, adotando a linha seguida pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina em resposta à Consulta nº 05/04273698, quanto à possibilidade dos secretários Municipais poderem, **em caráter excepcional**, ceder o uso de seus veículos particulares em favor do Município de Arapoema/TO mediante o custeio das despesas com abastecimentos, desde que observadas as seguintes condições:

9.2.1. prévia autorização em lei municipal específica;

9.2.2. relacionar-se a deslocamentos que visam o exclusivo atendimento dos serviços e do interesse público;

9.2.3. o veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor ou do agente político, e esteja previamente cadastrado no órgão competente do Poder Público Municipal;

9.2.4. seja exigida declaração pessoal do proprietário, que isenta a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular a serviço;

9.2.5. seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político (...);

9.2.6. esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida a ser fixado pela Administração, mediante relato do percurso e dos serviços efetivados, vinculados ao interesse público;

9.2.7. quando em viagem a serviço, a indenização prevista na letra anterior se fará de acordo com a quilometragem percorrida, cuja base de cálculo deverá ser definida pela Administração Municipal;

9.2.8. sejam observados os mecanismos de controle compatíveis com as orientações contidas no **Acórdão nº 491/2011 – 1ª Câmara**;

9.3 determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, *caput*, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno;

9.4 Após, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO** para as providências de mister.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 07 do mês de março de 2022.

- 1. Processo nº:** 5709/2021
2. **3. CONSULTA**
Classe/Assunto: **5. CONSULTA - ACERCA DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULOS PARTICULARES.**
3. PAULO ANTONIO PEDREIRA - CPF: 40930190106
Responsável(eis):
4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOEMA
6. Distribuição: 1ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

8. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 1/2022-RELT1

8.1. Versam os autos nº 5709/2021 acerca de consulta formulada pelo Sr. Paulo Antônio Pedreira – Prefeito de Arapoema/TO, a qual versa, notadamente, sobre a cessão de uso dos veículos particulares dos secretários municipais em favor do Município de Arapoema/TO, visando o atendimento das demandas da Secretaria de Transporte, Obras Públicas e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Pecuária, Agricultura e Turismo, mediante ressarcimento das despesas com combustíveis.

8.2. A consulta foi protocolizada nesta Corte de Contas contendo como anexo Parecer Jurídico, o qual apresentou a seguinte conclusão:

Face, ao exposto, sou de parecer favorável que os secretários e servidores municipais que necessitarem de utilização dos seus veículos próprios na realização das atividades inerentes aos cargos e funções, podem ter os gastos com combustíveis custeados com recursos públicos, contanto que tal medida se dê em caráter excepcional, nos termos da fundamentação, e sejam assegurados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

8.3. Através do DESPACHO Nº 385/2021-RELT1 (evento 5) determinei a remessa dos autos à Assessoria de Normas e Jurisprudência – ASNOJ a fim de que informasse se consta, no acervo jurisprudencial desta Corte de Contas, deliberação sobre a matéria objeto da consulta formulada.

8.4. Em resposta, a ASNOJ retornou os autos contendo a INFORMAÇÃO Nº 3/2021-ASNOJ (evento 6) relatando que nada consta acerca do assunto no acervo jurisprudencial desta Corte de Contas.



8.5. Assim, procedi o juízo de admissibilidade, onde constatei o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V e § 1º, II, alínea “a”, todos do art. 150, do RITCE/TO, modo pelo qual determinei a autuação como Consulta, bem como sua regular tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme DESPACHO Nº 580/2021-RELT1 (evento 7).

8.6. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG emitiu o PARECER TÉCNICO Nº 343/2021-CAENG (evento 9) tratando acerca do instituto da cessão de uso, concluindo pela impossibilidade da pretensão do consulente.

8.7. O Corpo Especial de Auditores, na pessoa do Conselheiro Substituto WELLINGTON ALVES DA COSTA se manifestou por meio do PARECER Nº 2254/2021-COREA (evento 10) ocasião em que acolhei integralmente a manifestação da CAENG exarada no PARECER TÉCNICO Nº 343/2021-CAENG (evento 9).

8.8. Na mesma linha o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Geral de Contas José Roberto Torres, opinou pelo conhecimento e pela impossibilidade de cessão de veículos dos particulares para a Administração Pública, ainda que alegadamente não onerosamente, tendo em vista, a ausência de norma explicitamente permissiva.

8.9. Visando uma análise mais robusta e detalhada acerca da pretensão da autoridade consulente, uma vez que o PARECER TÉCNICO Nº 343/2021-CAENG (evento 9) tratou acerca do instituto da cessão de uso, o qual não se aplica ao caso, determinei o retorno dos autos à CAENG a fim de que fosse feita análise conclusiva no que tange à possibilidade de o particular, enquanto Secretário do Município utilizar o seu veículo particular quando houver necessidade do deslocamento do mesmo para atender necessidade e interesse público mediante ressarcimento/indenização dos gastos realizados com combustíveis.

8.10. Assim, em sua nova manifestação consubstanciada no PARECER TÉCNICO Nº 369/2021-CAENG (evento 13) a conclusão da equipe técnica se manteve pela impossibilidade do intento da consulta. Novamente o Corpo Especial de Auditores acompanhou integralmente a manifestação da equipe da CAENG, nos termos do PARECER Nº 2384/2021-COREA (evento 14) e da mesma forma o Ministério Público de Contas manteve o seu posicionamento pelo conhecimento e impossibilidade da pretensão apresentada, conforme PARECER Nº 2506/2021-PROCD (evento 15).

8.11. É o relatório.

9. VOTO Nº 1/2022-RELT1

9.1. A presente **Consulta nº 5709/2021** formulada pelo **Sr. Paulo Antônio Pedreira – Prefeito de Arapoema/TO**, encontra-se dentro do que estabelece os incisos I, II, III, IV, V e § 1º, II, alínea “a”, todos do art. 150, do RITCE/TO, conforme



juízo de admissibilidade realizado por meio do **DESPACHO N° 580/2021-RELT1** (evento 7), visto que a mesma é subscrita por autoridade competente, refere-se à matéria de competência deste Sodalício, assinala a indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, contém o nome legível, a assinatura e qualificação do consulente, bem assim se faz acompanhar do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente (eventos 1 e 2). Portanto, entendo que o Tribunal Pleno deve **tomar conhecimento** desta Consulta, em cumprimento ao art. 151, § 2º do RITCE/TO, face ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

9.2. As consultas dirigidas a este Sodalício são reguladas pelo artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001, que assim preceitua:

“Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)

§ 5º. A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”.

9.3. Quanto ao conteúdo meritório da presente consulta, da leitura da peça inicial, bem como da manifestação jurídica acostada pelo consulente, verifica-se que a dúvida recai basicamente sobre a possibilidade de o particular, enquanto Secretário do Município ou servidor municipal utilizar o seu veículo particular quando houver necessidade do deslocamento do mesmo para atender necessidade e interesse público relacionados às atividades inerentes aos cargos e funções, mediante ressarcimento/indenização dos gastos realizados com combustíveis.

9.4. Para fins de esclarecer a pretensão do consulente, colaciono abaixo os quesitos formulados:

9.5. Buscando decisões deste Tribunal de Contas relacionadas à consulta ora analisada, me deparei com a **Resolução nº 1428/2001** proferida nos autos nº 3690/2000, a qual foi arquivada sem a análise do mérito que consistia em situação bastante semelhante. Lado outro, me deparei também com a **Resolução nº 844/2009** referente à Consulta nº 2856/2009, a qual não foi conhecida por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Vejamos:

*Resolução nº 844/2009

9.6. Compulsando os autos da presente Consulta, verifiquei que as falas da unidade técnica (**PARECER TÉCNICO N° 369/2021-CAENG**) foram acompanhadas pelas demais unidades que falaram nos autos, ou seja, **Corpo Especial de Auditores (PARECER N° 2384/2021-COREA)** e **Ministério Público de Contas (PARECER N° 2506/2021-PROCD)**, todas no sentido de **conhecer da consulta e opinar pela impossibilidade** da questão indagada pelo Sr. Paulo Antônio Pedreira – Prefeito de Arapoema/TO.



9.7. O Parecer Jurídico que foi anexado à consulta concluiu pela possibilidade nos seguintes termos:

9.8. Uma vez que este Tribunal ainda não se manifestou acerca do assunto, busquei conhecer o entendimento de outros Tribunais de Contas, no intuito de sopesar a decisão que irei propor. Nesta ocasião me deparei com decisões do **TCE-MG** e **TCE-PR** seguindo o entendimento adotado pelo **TCE-SC**, conforme decisões colacionadas abaixo:

CONSULTA - MUNICÍPIO - AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL - USO DE VEÍCULO PARTICULAR PARA ATENDIMENTO DE SERVIÇO VINCULADO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - DESLOCAMENTO NA CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL - CUSTEIO OU INDENIZAÇÃO DO GASTO COM COMBUSTÍVEL COM RECURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL, DO CONTROLE DA ATIVIDADE DESEMPENHADA E DO RECURSO DESPENDIDO - REFORMA DAS TESES CONTRÁRIAS. Os secretários e servidores municipais que necessitarem de utilização dos seus veículos próprios na realização das atividades inerentes aos cargos e funções podem ter os gastos com combustíveis custeados ou indenizados com recursos públicos, contanto que tal medida se dê em caráter excepcional, nos termos da fundamentação, e sejam assegurados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido.

(TCE-MG - CONSULTA: 862825, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 12/09/2012, Data de Publicação: 24/01/2013)

Consulta do Município de Marechal Cândido Rondon. VOTO pelo Conhecimento da Consulta. Resposta: pela Possibilidade de Ressarcimento de despesa com combustível quando o deslocamento ocorrer com veículo do servidor e no interesse dos trabalhos do Poder Legislativo, observando os respectivos requisitos.

(TCE-PR 13770517, Relator: NESTOR BAPTISTA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/12/2018)

9.9. Verificando o inteiro teor das decisões citadas acima, concluí que elas tiveram como norte a decisão proferida pelo TCE-SC quando da resposta à CON-05/04273698, a qual pode ser lida no link: http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/504273698_2712483.htm, conforme trecho transcrito abaixo:



9.10. Inclusive, cumpre mencionar que no âmbito do TCE/SC, a Portaria nº 0434/2017, publicada em 04/08/2017, disciplinou o ressarcimento de combustível pela utilização de veículo particular pelos seus membros e servidores, o que já havia sido objeto da Instrução Normativa nº 1/2013 no mesmo sentido.

9.11. Como podemos perceber, as decisões mencionadas levaram em consideração o caráter excepcional da situação fática consistente na utilização de veículo particular por servidor público à serviço da Administração mediante ressarcimento com despesas de combustíveis, haja vista que, em regra, caberia à Administração Pública proporcionar aos agentes públicos as condições instrumentais adequadas para o exercício das suas funções, incluindo os meios de transporte para eventual deslocamento em serviço.

9.12. No entanto, conhecendo a realidade da maioria dos Municípios do nosso Estado, sabemos que nem sempre essas condições podem ser ofertadas. Por exemplo, no caso em análise, o Prefeito de Arapoema/TO alega a insuficiência da frota de veículos oficiais, visto que a quantidade disponível não atende todas às demandas dos serviços executados pelos agentes públicos do quadro da Administração, em especial, no que tange à Secretaria Municipal de Transporte e Obras Públicas e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Pecuária, Agricultura, Turismo que são secretarias que exigem muito deslocamento de seus secretários e servidores para zonas rurais, distritos e demais situação relacionadas ao exercício de suas funções.

9.13. Lado outro, o Prefeito informa a indisponibilidade de recursos para adquirir novos veículos bem como para celebrar contratos de locação, uma vez que a necessidade de deslocamento não sendo diária e rotineira oneraria em excesso o município e não justificaria o emprego dos recursos públicos que devem atender as necessidades e interesses públicos.

9.14. Pois bem, diante da situação apresentada, buscando uma medida alternativa para garantir a prestação do serviço público e manter os padrões de legalidade recomendados pelos dispositivos legais, foi formulada a presente consulta.

9.15. Inicialmente, cumpre observar que não se mostra razoável que os servidores públicos tenham que arcar com gastos de atividades realizadas em prol do interesse público, de cunho institucional. Além disso, o uso de veículos particulares, com ressarcimento das despesas de combustível, pela Administração Pública, pode facilitar o cometimento de ilícitos, fazendo com que a Administração ressarça despesas advindas de deslocamentos com fins particulares.

9.16. Assim, o ponto central da questão reside na possibilidade/necessidade de se controlar tais deslocamentos, haja vista o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal, relativamente ao que ficou estabelecido no **Acórdão nº 491/2011 – 1ª Câmara**, notadamente no que consiste às recomendações acerca da adoção de providências quanto a um **rigoroso controle de gastos com combustíveis**, justamente para coibir práticas ilícitas nesse sentido.



9.17. Ainda, seguindo a linha adotada nas decisões referenciadas acima, pelas quais os Tribunais de Contas de MG, PR e SC vislumbrando a realidade fática dos Municípios, entendeu ser factível, a partir do uso de equipamentos tecnológicos, realizar um controle preciso da quilometragem percorrida para se chegar a determinado destino e, com essa informação chegar ao valor real do gasto com combustível.

9.18. Imperioso observar, que mesmo sendo favorável a essa medida paliativa, a mesma seria empregada em **caráter excepcional**, pois havendo veículos oficiais disponíveis devem estes ter preferência.

9.19. Destarte, importa esclarecer que a utilização de veículo automotor não implica somente a despesa com combustível, mas também relativa a manutenção e desgaste físico, sendo difícil mensurar a parcela à qual cabe a Administração Pública arcar. Vislumbrando esse contexto, é necessário que o servidor público consinta no uso de seu veículo para deslocamento, declarando que isenta a Administração Pública do pagamento de despesas relacionadas a manutenção e danos ocorridos em seu veículo, em decorrência do uso a serviço da Administração.

9.20. Nessa linha, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na Consulta nº 05/04273698, entendeu que a matéria é de interesse local e que o Poder Público Municipal poderá ressarcir as despesas com combustível, decorrentes do uso de veículo particular a serviço da Administração, mediante o estabelecimento e a observância, no mínimo, das seguintes condições^[1]:

- a) prévia autorização em lei municipal específica;
- b) relacionar-se a deslocamentos que visam o exclusivo atendimento dos serviços e do interesse público;
- c) o veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor ou do agente político, e esteja previamente cadastrado no órgão competente do Poder Público Municipal;
- d) seja exigida declaração pessoal do proprietário, que isenta a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular a serviço;
- e) seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político (...);
- f) esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida a ser fixado pela Administração, mediante relato do percurso e dos serviços efetivados, vinculados ao interesse público;



g) quando em viagem a serviço, a indenização prevista na letra anterior se fará de acordo com a quilometragem percorrida, cuja base de cálculo deverá ser definida pela Administração Municipal (...).

9.21. Diante do exposto, entendo que, na hipótese de deslocamento dos agentes públicos além da circunscrição municipal, em razão do serviço, a Administração poderá dispor do pagamento, previsto em lei, de diárias de viagem a serem utilizadas para fazer face às despesas com hospedagem, alimentação e locomoção.

9.22. Já nas ocasiões em que houver necessidade de deslocamento dos agentes públicos no próprio Município, é possível que a Administração admita, excepcionalmente, a utilização de veículos próprios dos servidores, mediante a concessão de verba indenizatória a título de ressarcimento pelas despesas decorrentes de gastos com combustível. Nessa hipótese, o ressarcimento deve vir previsto em lei, condicionado à devida comprovação das despesas realizadas para o exclusivo atendimento dos serviços vinculados ao exercício da função.

9.23. Em todo caso, como se vê, é primordial que sejam adotados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido.

9.24. Portanto, adotando como razões de decidir os fundamentos retirados da Consulta nº 05/04273698, respondida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, uma vez que a presente Consulta recebeu regular tramitação pela 1ª DICE, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, em observância ao disposto no artigo 151^[2], caput, e § 1º, do Regimento Interno, os quais estabelecem que, depois de autuadas e regularmente instruídas as Consultas, o Relator emitirá relatório e voto submetendo-os ao Plenário, trago o feito a este Colegiado para deliberação.

9.25. De todo o exposto, considerando o estatuído pelos artigos 151, *caput* e § 1º e 154, ambos do Regimento Interno deste TCE/TO, em consonância com o que estabelece o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, discordando parcialmente das manifestações da unidade técnica, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote a seguinte deliberação:

9.25.1. Conheça da consulta ora formulada, por preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

9.25.2. Responda ao Consulente nos seguintes termos, conforme fundamentação contida no presente Voto, adotando a linha seguida pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina em resposta à Consulta nº 05/04273698, quanto à possibilidade dos secretários Municipais poderem, **em caráter excepcional**, ceder o uso de seus veículos particulares em favor do Município de Arapoema/TO mediante o custeio das despesas com abastecimentos, desde que observadas as seguintes condições:

9.25.2.1. prévia autorização em lei municipal específica;



9.25.2.2. relacionar-se a deslocamentos que visam o exclusivo atendimento dos serviços e do interesse público;

9.25.2.3. o veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor ou do agente político, e esteja previamente cadastrado no órgão competente do Poder Público Municipal;

9.25.2.4. seja exigida declaração pessoal do proprietário, que isenta a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular a serviço;

9.25.2.5. seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político (...);

9.25.2.6. esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida a ser fixado pela Administração, mediante relato do percurso e dos serviços efetivados, vinculados ao interesse público;

9.25.2.7. quando em viagem a serviço, a indenização prevista na letra anterior se fará de acordo com a quilometragem percorrida, cuja base de cálculo deverá ser definida pela Administração Municipal;

9.25.2.8. sejam observados os mecanismos de controle compatíveis com as orientações contidas no **Acórdão nº 491/2011 – 1ª Câmara**;

9.25.3. determine a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno;

9.25.4. Após, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO** para as providências de mister.

^[1] <https://tce-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/419264877/consulta-862825/inteiro-teor-419264970>
<https://tce-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/657676662/13770517/inteiro-teor-657676839/amp>

^[2] Art. 151. As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 14/03/2022 às 11:13:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



0. VOTO Nº 45/2022-RELT6

10.0.1. Acolhemos o bem lançado Relatório do Conselheiro Manoel Pires, contudo, divirjo da solução adotada na proposta de decisão.

10.0.2. O presente aos trata-se de consulta sobre a possibilidade jurídico-administrativa de cessão de uso dos veículos particulares dos secretários municipais em favor do Município, visando o atendimento das demandas da Secretaria de Transporte, Obras Públicas e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Pecuária, Agricultura e Turismo, ainda que de forma não onerosa.

10.0.3. Hely Lopes Meirelles, em “Direito Municipal Brasileiro” 13ª edição, Malheiros Editores, páginas 300/301, ensina que:

“Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo sua normal destinação, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bem desnecessário aos seus serviços cede o uso a outra que o está precisando, nas condições estabelecidas no respectivo termo de cessão. (...)”

(...) Realmente, a cessão de uso é uma categoria específica e própria para o traspasse da posse de um bem público para outra entidade ou órgão público da mesma entidade, que dele tenha necessidade e se proponha a empregá-lo nas condições convencionadas com a Administração cedente. Entretanto, a cessão de uso vem sendo desvirtuada para a transferência de bens públicos a entes não administrativos e até para particulares. (...)” (destaques no original)

10.0.04. Tem-se, pois, que a cessão de uso de bem móvel é um ato de colaboração entre entes, órgãos ou entidades da Administração, não sendo admitida, portanto, tal transferência temporária de posse quando o bem móvel a ser cedido em favor da Administração é de titularidade do particular.

10.0.05. Nesse sentido, vale trazer a lume o teor do Prejulgado nº 1553 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Confira-se:

“A cessão de uso é instituto admitido pela doutrina que consiste na transferência, gratuita ou onerosa, da utilização de bem de domínio de um ente ou entidade públicos para pessoa jurídica da Administração Pública direta ou indireta, para utilização de forma mais eficiente, conforme condições disciplinadas no termo de cessão, visando ao atendimento público específico relacionado com a atividade da cedente. A cessão de uso de bens móveis só é admitida entre entes, órgãos ou entidades públicos da Administração Pública direta e indireta ou de órgãos da Administração Pública direta para concessionárias, permissionárias, autorizadas ou entidades de colaboração, **não sendo cabível a cessão para pessoas físicas ou jurídicas de direito privado não integrantes da estrutura do Poder Público.**” (destaques adotados)

10.0.06. Corroborando com tal entendimento foi da decisão do TCM do Estado da Bahia, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU

PROCESSO Nº 09600e18

PARECER Nº 01595-18 T.P.B. Nº 69/2018

CESSÃO DE USO. BEM MÓVEL DE TITULARIDADE DO PARTICULAR EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A cessão de uso de bem móvel é um ato de colaboração entre entes, órgãos ou entidades da Administração, não sendo admitida, portanto, tal transferência temporária de posse quando o bem móvel a ser cedido em favor da Administração é de titularidade do particular.

10.0.07. Como bem alertado pelo Conselheiro Substituto WELLINGTON ALVES DA COSTA, por meio do Parecer nº2384/2021, evento 14, "autorizar ou permitir o uso de veículos particulares na administração pública, além de ilegal, seria equivalente a dizer que o órgão de controle externo autoriza a implantação do descontrole de gastos no controle interno de veículos da Prefeitura Municipal de Arapoema."

10.0.08. Diante do exposto, Data Vênia ao Ilustre Relator, acompanhamos os entendimentos da área técnica, Corpo Especial de Auditores e MPC, no sentido de responder ao consulente pela impossibilidade de cessão de veículos dos particulares para a Administração Pública, ainda que alegadamente não onerosamente.

Documento assinado eletronicamente por:
ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 11/03/2022 às 14:34:25, conforme art. 18, da
Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.